



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano V - Recife, terça-feira, 09 de janeiro de 2018 - Nº 005

SECRETÁRIO: Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti

POLÍCIA CIVIL DESARTICULA QUADRILHA ESPECIALIZADA
EM ROUBOS E FURTOS



Grupo, que agia em Recife, Gravatá e Paudalho, também responderá por tráfico de drogas e homicídio

A Polícia Civil de Pernambuco desarticulou, na última sexta-feira (05/01), uma organização criminosa suspeita de praticar diversos crimes nos municípios de Recife, Gravatá e Paudalho. Durante a Operação Miritiba, foram cumpridos seis mandados de prisão e sete de busca e apreensão, que buscavam desarticular o grupo suspeito de crimes como furto, receptação qualificada, tráfico de drogas e homicídios.

De acordo com as investigações, o grupo é suspeito de praticar, pelo menos, quatro furtos em lojas de departamento e farmácias, em Gravatá em Recife. Além disso, também são suspeitos de cometer um duplo homicídio e uma tentativa, cujas vítimas eram da quadrilha e também estavam sendo investigadas.

Dois membros da quadrilha haviam sido presos no dia 06/12, por tráfico de drogas. Além dos seis mandados de prisão cumpridos na última sexta-feira (05/01), dois suspeitos foram presos por posse ilegal de arma de fogo e receptação, além de posse de munição calibre 38.

(Matérias publicadas pela Gerência do Centro Integrado de Comunicação/SDS)

LEI Nº 16.300, DE 8 DE JANEIRO DE 2018.

Determina o atendimento prioritário aos portadores de osteogênese imperfeita na rede de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais, clínicas, postos de saúde e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco ficam obrigados a oferecer atendimento prioritário às pessoas portadoras de osteogênese imperfeita para a realização de cirurgias e para o agendamento de exames ou consultas na especialidade de ortopedia.

§ 1º A prioridade prevista no *caput* deve ser compatibilizada, em igualdade de condições, com as demais preferências legais, em especial com a de idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

§ 2º Nas hipóteses de risco iminente à vida, a prioridade assegurada aos portadores de osteogênese imperfeita pode ser restringida a critério do médico.

Art. 2º O paciente ou usuário dos serviços de saúde deve comprovar ser portador de osteogênese imperfeita mediante apresentação de laudo ou documento médico.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento privado às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou,

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte da unidade de saúde e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei por parte do administrador público do estabelecimento de saúde acarretará a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades.

Art. 5º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de janeiro do ano de 2018, 201º da Revolução Republicana Constitucionalista e 196º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ANDRÉ FERREIRA – PSC

LEI Nº 16.307, DE 8 DE JANEIRO DE 2018.

Cria funções gratificadas e adicionais por atividade no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, altera dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Departamento Ministerial de Contabilidade e Custos.

Parágrafo único. A Divisão Ministerial de Serviços Contábeis e a Divisão Ministerial de Custos passam a integrar o Departamento Ministerial de Contabilidade e Custos, renomeadas, respectivamente, como Divisão Ministerial de Análise Contábil e Divisão Ministerial de Contabilidade e Custos, mantidas as suas competências.

Art. 2º Fica criado o Núcleo de Inteligência do Ministério Público, composto pela Coordenação Adjunta de Inteligência e pela Gerência de Inteligência.

Art. 3º Ficam criadas 01 (uma) Função Gratificada de Coordenador Adjunto de Inteligência, símbolo FGMP-5, 01 (uma) Função Gratificada de Gerente Ministerial de Área - Inteligência, símbolo FGMP-5, 01 (uma) Função Gratificada de Gerente Ministerial de Departamento, símbolo FGMP-5 e 02 (duas) Funções Gratificadas de Secretário Ministerial, símbolo FGMP-1.

Parágrafo único. As atribuições das funções ora criadas encontram-se descritas no anexo V da Lei nº 12.956/2005, com suas alterações posteriores.

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

I -

n) Núcleo de Inteligência do Ministério Público: (AC)

1. Coordenação Adjunta de Inteligência; e, (AC)

2. Gerência de Inteligência. (AC)

II -

c) Coordenadoria Ministerial de Finanças e Contabilidade

1. Departamento Ministerial Orçamentário e Financeiro

1.1 Divisão Ministerial de Empenho

1.2 Divisão Ministerial de Liquidação

1.3 Divisão Ministerial de Tesouraria

2. Departamento Ministerial de Tomada de Contas

2.1 Divisão Ministerial de Controle e Análise de Contas

2.2 Divisão Ministerial de Monitoramento e Análise de Contratos e Convênios

2.3 Divisão Ministerial de Prestação de Contas

3 - A. Departamento Ministerial de Contabilidade e Custos. (AC)

3 - A.1 Divisão Ministerial de Análise Contábil. AC)

3 - A.2 Divisão Ministerial de Contabilidade Patrimonial e Custos. (AC)

Art. 5º O Capítulo IV do Título II da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido dos arts. 32-B e 32-C:

“TÍTULO II

..... CAPÍTULO IV

.....
“Art. 32-B. Aos servidores que exerçam atribuições relacionadas à Inteligência do MPPE (NIMPPE) será concedido o Adicional de Participação em atividade de inteligência. (AC)

§ 1º Em qualquer hipótese, o adicional previsto no caput deste artigo não poderá ser concedido a mais de 08 (oito) servidores. (AC)

§ 2º A retribuição pelo adicional será equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Função Gratificada FGMP-1. (AC)

Art. 32-C. Aos servidores que exerçam atribuições relacionadas ao combate às organizações criminosas (GAECO), será concedido o Adicional de Participação em atividade de combate às organizações criminosas. (AC)

§ 1º Em qualquer hipótese, o adicional previsto no caput deste artigo não poderá ser concedido a mais de 08 (oito) servidores. (AC)

§ 2º A retribuição pelo adicional será equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Função Gratificada FGMP-1” (AC)

Art. 6º O art. 45, da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 45.

.....
XXIII - ao servidor ou comissionado designado para o exercício da Função de Coordenação Adjunta de Inteligência, a gratificação correspondente ao símbolo FGMP-5. (AC)

.....
Art. 7º As funções descritas no art. 3º desta Lei, passarão a integrar o anexo VIII da Lei nº 12.956/2005.

Art. 8º As despesas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º A presente Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de janeiro do ano de 2018, 201º da Revolução Republicana Constitucionalista e 196º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA

Presidente

ANEXO V

Cargo: Secretário-Geral Adjunto - FGMP-8.

Gratificação: FGMP-8 – R\$ 8.057,94 (oito mil e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

Requisitos:

I - conclusão em Curso de Nível Superior; e,

II - estável quando Servidor do Ministério Público.

Atribuições: Auxiliar o Secretário-Geral na direção, organização, orientação, coordenação e controle das atividades a cargo da Secretaria-Geral do Ministério Público; exercer as atividades delegadas pelo Secretário-Geral; despachar o expediente da Secretaria com o Secretário-Geral;

autorizar despesas até os limites estabelecidos nos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8.666/93, na ausência do Secretário-Geral; expedir atos administrativos necessários ao desempenho de suas competências; coordenar a elaboração da resenha dos atos administrativos editados por todos os órgãos do Ministério Público, a exceção dos órgãos da Administração Superior e enviar à Imprensa Oficial a resenha consolidada do Ministério Público.

Requisitos e atribuições básicas dos cargos comissionados (Funções Gratificadas FGMP-5 a FGMP-8 quando o ocupante não tiver vínculo com a Administração Pública)

Cargos: Coordenador Ministerial de Coordenadoria, Assessor Jurídico Ministerial, Assessor Ministerial de Planejamento e Estratégia Organizacional, Assessor Ministerial de Comunicação Social, Controlador Ministerial Interno, Coordenador Ministerial de Centro de Apoio Técnico e Infraestrutura, Gerente Executivo de Compras e Serviços, Gerente Ministerial de Departamento, Gerente Ministerial de Divisão, Gerente Ministerial de Arquitetura e Engenharia, Gerente Ministerial de Contabilidade, Gerente Ministerial de Saúde e Assist. Social, Gerente Ministerial de Auditoria de Gestão, Gerente Jurídica Ministerial de Pessoal, Gerência Jurídica Ministerial de Contratos, Administrador Ministerial de Sede Nível 1, Gerente Ministerial de Planejamento e Gestão, Gerente Ministerial de Estatística, Gerente Ministerial de Programas e Projetos,

Gerente Ministerial de Apoio Operacional, Gerente Ministerial de Segurança Institucional, Diretor Ministerial de Biblioteca, Gerente Ministerial e Gerente Metropolitano de Área – Saúde, Gerente Ministerial de Auditoria Operacional, Assessor Ministerial de Segurança Institucional, Diretor Ministerial de Cerimonial, Secretário Executivo Ministerial e Oficial Ministerial de Gabinete, Gerente Ministerial de Jornalismo, Gerente Ministerial de Relações Públicas, Gerente Ministerial de Publicidade e Propaganda, Coordenador Adjunto de Inteligência, Gerente de Inteligência.

Requisitos:

a) FGMP – 7 e FGMP – 8:

I – conclusão em Curso de Nível Superior; e,

II – estável quando Servidor do Ministério Público.

b) FGMP – 5 e FGMP – 6: Certificado de conclusão no Ensino Médio reconhecido pelo MEC

Atribuições: Planejar, orientar, dirigir e controlar as atividades do seu âmbito de competência.

ANEXO VIII

Funções Gratificadas - quantidade, valores e correlação

Situação Anterior		Situação Nova	
Nomenclatura	Símbolo Quant.	Nomenclatura	Símbolo Quant.
Secretário-Geral Adjunto	FGMP-8 1	Secretário-Geral Adjunto	FGMP-8 1
Coordenador Ministerial de Administração	FGMP-8 1	Coordenador Ministerial de Administração	FGMP-8 1
Coordenador Ministerial de Finanças e Contabilidade	FGMP-8 1	Coordenador Ministerial de Finanças e Contabilidade	FGMP-8 1
Controlador Ministerial Interno	FGMP-8 1	Controlador Ministerial Interno	FGMP-8 1
Coordenador Ministerial de Tecnologia da Informação	FGMP-8 1	Coordenador Ministerial de Tecnologia da Informação	FGMP-8 1
Coordenador Ministerial de Gestão de Pessoas	FGMP-8 1	Coordenador Ministerial de Gestão de Pessoas	FGMP-8 1
Coordenador Ministerial de Auditoria e Controle	FGMP-8 1	Coordenador Ministerial de Auditoria e Controle	FGMP-8 1
Assessor Jurídico Ministerial	FGMP-8 1	Assessor Jurídico Ministerial	FGMP-8 1
Assessor Ministerial de Comunicação Social	FGMP-8 1	Assessor Ministerial de Comunicação Social	FGMP-8 1
Assessor Ministerial de Planejamento e Estratégia Organizacional	FGMP-8 1	Assessor Ministerial de Planejamento e Estratégia Organizacional	FGMP-8 1
Coordenador Ministerial de Apoio Técnico	FGMP-8 1	Coordenador Ministerial de Centro de Apoio Técnico e Infraestrutura	FGMP-8 1
Assessor Ministerial de Segurança Institucional	FGMP-8 1	Assessor Ministerial de Segurança Institucional	FGMP-8 1
Diretor Ministerial de Cerimonial	FGMP-8 1	Diretor Ministerial de Cerimonial	FGMP-8 1
SUBTOTAL	- 13	SUBTOTAL	- 13
Secretário Executivo Ministerial	FGMP-7 1	Secretário Executivo Ministerial	FGMP-7 1
Gerente Ministerial Executivo de Compras e Serviços	FGMP-7 1	Gerente Ministerial Executivo de Compras e Serviços	FGMP-7 1
SUBTOTAL	- 2	SUBTOTAL	- 2
Oficial Ministerial de Gabinete	FGMP-6 7	Oficial Ministerial de Gabinete	FGMP-6 7
SUBTOTAL	- 7	SUBTOTAL	- 7
Diretor Ministerial de Biblioteca	FGMP-5 1	Diretor Ministerial de Biblioteca	FGMP-5 1
Gerente Ministerial de Segurança Institucional	FGMP-5 3	Gerente Ministerial de Segurança Institucional	FGMP-5 3
Gerente Ministerial de Apoio Operacional	FGMP-5 1	Gerente Ministerial de Apoio Operacional	FGMP-5 1
Gerente Jurídico Ministerial de Contratos	FGMP-5 1	Gerente Jurídico Ministerial de Contratos	FGMP-5 1
Gerente Jurídico Ministerial de Pessoal	FGMP-5 1	Gerente Jurídico Ministerial de Pessoal	FGMP-5 1
Gerente Ministerial de Departamento	FGMP-5 12	Gerente Ministerial de Departamento	FGMP-5 13
Administrador Ministerial de Sede de Nível 1	FGMP-5 4	Administrador Ministerial de Sede de Nível 1	FGMP-5 4
Gerente Ministerial de Arquitetura e Engenharia	FGMP-5 1	Gerente Ministerial de Arquitetura e Engenharia	FGMP-5 1
Gerente Ministerial de Contabilidade	FGMP-5 1	Gerente Ministerial de Contabilidade	FGMP-5 1
Gerente Ministerial Psicossocial	FGMP-5 1	Gerente Ministerial Psicossocial	FGMP-5 1
Gerente Ministerial de Planejamento e Gestão	FGMP-5 1	Gerente Ministerial de Planejamento e Gestão	FGMP-5 1
Gerente Ministerial de Estatística	FGMP-5 1	Gerente Ministerial de Estatística	FGMP-5 1
Gerente Ministerial de Programas e Projetos	FGMP-5 1	Gerente Ministerial de Programas e Projetos	FGMP-5 1
Gerente Ministerial de Auditoria Operacional	FGMP-5 1	Gerente Ministerial de Auditoria Operacional	FGMP-5 1
Gerente Ministerial de Auditoria de Gestão	FGMP-5 1	Gerente Ministerial de Auditoria	FGMP-5 1
		Coordenação Adjunta de Inteligência	FGMP-5 1
		Gerência de Inteligência	FGMP-5 1
SUBTOTAL	- 31	SUBTOTAL	- 34
Assistente Ministerial de Gabinete	FGMP-4 4	Assistente Ministerial de Gabinete	FGMP-4 4
SUBTOTAL	- 4	SUBTOTAL	- 4
Administrador Ministerial de Sede de Nível 2	FGMP-3 25	Administrador Ministerial de Sede de Nível 2	FGMP-3 25
Gerente Ministerial de Divisão	FGMP-3 36	Gerente Ministerial de Divisão	FGMP-3 36
SUBTOTAL	- 61	SUBTOTAL	- 61
Auxiliar Ministerial de Gabinete Nível 1	FGMP-2 8	Auxiliar Ministerial de Gabinete Nível 1	FGMP-2 8
SUBTOTAL	- 8	SUBTOTAL	- 8
Secretário Ministerial	FGMP-1 68	Secretário Ministerial	FGMP-1 70
Auxiliar Ministerial de Gabinete Nível 2	FGMP-1 4	Auxiliar Ministerial de Gabinete Nível 2	FGMP-1 4
SUBTOTAL	- 72	SUBTOTAL	- 74
TOTAL	- 198	TOTAL	- 203

PRIMEIRA PARTE
Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 005 DE 09/01/2018

1.1 - Governo do Estado:

LEI Nº 16.309, DE 8 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe, no âmbito do Poder Executivo Estadual, sobre a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Estadual de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º Aplicam-se, no âmbito do Poder Executivo Estadual, as normas gerais previstas na Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 2º As sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e/ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública, cujas respectivas infrações administrativas guardem subsunção com os atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão aplicadas conjuntamente, nos mesmos autos, observando-se o procedimento previsto nesta Lei, desde que ainda não tenha havido a devida sanção por outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, bem como nas situações do § 2º do art. 1º, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, que deverá ser precedido de Procedimento de Investigação Preliminar - PIP, de caráter sigiloso e não punitivo.

CAPÍTULO II
DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 3º O PIP será destinado à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fato(s) que possa(m) acarretar a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 4º O PIP deverá ser instaurado pelo Secretário da Secretaria da Controladoria Geral do Estado - SCGE:

I - de ofício;

II - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa por qualquer meio legalmente permitido, desde que contenha informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização; e

III - por comunicação de outro órgão ou entidade estatal, acompanhada de despacho fundamentado da autoridade máxima contendo a descrição do(s) fato(s), seu(s) provável(is) autor(es) e possível enquadramento legal na Lei Federal nº 12.846, de 2013, bem como da juntada da documentação pertinente.

§ 1º A competência administrativa prevista neste artigo poderá ser delegada, vedada subdelegação.

§ 2º Sempre que tomar conhecimento de fato que possa configurar qualquer dos atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, a autoridade competente deverá encaminhar comunicação formal à SCGE, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º A investigação preliminar será conduzida por comissão composta por, pelo menos, 2 (dois) servidores estáveis, que poderá valer-se de todos os meios probatórios admitidos em Lei.

§ 1º O Secretário da SCGE poderá requisitar servidores dos órgãos ou entidades envolvidos com o fato apurado para auxiliar na investigação.

§ 2º Quando da instauração do PIP, a comissão poderá encaminhar ofício à Polícia Civil do Estado de Pernambuco solicitando informações sobre eventuais inquéritos e/ou investigações instaurados em desfavor da Pessoa Jurídica investigada ou seus administradores.

Art. 6º A investigação preliminar deverá ser concluída em 45 (quarenta e cinco) dias, prazo que poderá, de forma justificada, ser prorrogado pela autoridade instauradora, por no máximo 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 7º Esgotadas as diligências, o responsável pela condução do procedimento investigatório elaborará relatório conclusivo, dentro do prazo estabelecido no art. 6º, que será encaminhado à autoridade instauradora e que deverá conter:

I - o(s) fato(s) apurado(s);

II - o(s) seu(s) autor(es);

III - o(s) enquadramento(s) legal(is), nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013; e

IV - proposta de arquivamento ou de instauração de PAR para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica, bem como o encaminhamento para outras autoridades competentes, conforme o caso.

§ 1º Havendo divergência entre os membros da comissão, estas deverão constar do relatório conclusivo para apreciação da autoridade instauradora.

§ 2º Vencido o prazo constante do art. 6º, havendo ou não sido elaborado o relatório de que trata o *caput*, o responsável pela condução do procedimento investigatório deverá remeter o processo, como se encontrar, à autoridade instauradora.

Art. 8º Recebidos os autos do procedimento de investigação na forma prevista no art. 7º, a autoridade responsável pela sua instauração poderá determinar a realização de novas diligências, que deverão ser concluídas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o arquivamento da investigação ou a instauração de PAR.

Parágrafo único. Em caso de fato novo e/ou novas provas, os autos do procedimento de investigação poderão ser desarquivados, de ofício ou mediante requerimento, pela autoridade responsável pela sua instauração, em despacho fundamentado.

CAPITULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 9º A competência para a instauração e julgamento do PAR é concorrente entre o Secretário da SCGE e a autoridade máxima do órgão ou entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do PAR poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito da competência concorrente, tornar-se-á preventa a autoridade que primeiro instaurar o PAR.

Art. 10. A SCGE possui competência para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A SCGE poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no *caput*, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública estadual.

§ 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública estadual obrigados a encaminhar à SCGE todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluindo os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso, sob pena de responsabilização nos termos da Lei.

§ 3º O PAR avocado terá continuidade a partir da fase em que se encontra, podendo ser designada nova comissão pela SCGE, e serão aproveitadas todas as provas já carreadas aos autos, salvo as eivadas de nulidade absoluta.

Seção I Da instauração, tramitação e julgamento do PAR

Art. 11. A instauração do PAR dar-se-á mediante portaria a ser publicada no Diário Oficial que deverá conter:

I - o nome e o cargo da autoridade instauradora;

II - os membros da comissão processante, com a indicação de um presidente; e

III - a síntese dos fatos e as normas pertinentes à infração.

§ 1º Fatos conexos, ainda que não mencionados na portaria, poderão ser apurados no mesmo processo administrativo de responsabilização, independentemente de aditamento ou complementação do ato de instauração.

§ 2º Até a conclusão do PAR, o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica ou entidade, bem como o número de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, serão omitidos das publicações oficiais, salvo haja necessidade de intimação por edital.

Art. 12. O PAR será conduzido por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) servidores estáveis ou, em se tratando de entidades da Administração Pública cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, por, pelo menos, 3 (três) empregados públicos permanentes, preferencialmente com no mínimo 3 (três) anos de tempo de serviço na entidade.

§ 1º A comissão deverá ser composta por, no mínimo, 1 (um) membro da SCGE e 1 (um) membro da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

§ 2º Nos casos em que a investigação for instaurada pela SCGE, a comissão será composta, sempre que possível, por 1 (um) representante do órgão ou entidade envolvido com o fato apurado e 1 (um) membro da PGE.

§ 3º Em qualquer das hipóteses o membro que participou do PIP estará impedido de compor a comissão do PAR dele decorrente.

§ 4º No caso de PAR processado no âmbito da SCGE, é possível a esta solicitar a indicação de servidores estáveis do órgão ou entidade envolvida na ocorrência para auxiliar na condução do PAR.

§ 5º A comissão do PAR deverá atuar os documentos relacionados aos indícios, provas e elementos que indiquem a prática dos atos lesivos contra a Administração Pública, numerando e rubricando todas as folhas.

§ 6º A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I - propor, cautelarmente e de forma fundamentada, a suspensão de procedimentos licitatórios, contratos ou quaisquer atividades e atos administrativos relacionados ao objeto do PAR, até a sua conclusão;

II - solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicas ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame; e

III - solicitar ao órgão de representação judicial que requeira as medidas judiciais necessárias para o processamento das infrações, no país ou no exterior.

§ 7º Os atos processuais poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 8º A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, restando-lhe assegurado amplo acesso aos autos com extração de cópias físicas ou digitais, às custas do solicitante, vedada a sua retirada do órgão ou entidade da Administração Pública por eles responsável.

§ 9º O acesso aos atos processuais será restrito às partes ou seus procuradores até o trânsito em julgado, salvo quando declarado fundamentadamente o seu caráter público e/ou autorizado pelas partes, conforme § 3º do art. 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 10. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 13. O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação por no máximo igual período, por solicitação, em despacho fundamentado, do presidente da comissão à autoridade instauradora.

§ 1º Não será computado, no prazo do *caput*, o fixado para a prolação da decisão de que trata o art. 20.

§ 2º Suspende-se a contagem do prazo previsto no *caput*:

I - pela propositura do acordo de leniência até o seu efetivo cumprimento;

II - quando o resultado do julgamento do PAR depender de fatos apurados em outro processo;

III - quando houver a necessidade de providências judiciais para o seu prosseguimento; ou

IV - por motivo de força maior.

§ 3º Nos casos descritos no § 2º, será lavrado termo de suspensão do andamento do PAR, com a exposição das justificativas correspondentes.

Art. 14. Instaurado o PAR, a comissão processante notificará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

§ 1º Do instrumento de notificação constará:

I - a identificação da pessoa jurídica e, se for o caso, o número de sua inscrição no CNPJ;

II - a indicação do órgão ou entidade envolvido na ocorrência e o número do processo administrativo instaurado;

III - a descrição sucinta dos atos lesivos supostamente praticados contra a Administração Pública Estadual e as sanções cabíveis;

IV - a informação de que a pessoa jurídica tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar defesa escrita; e

V - a indicação precisa do local onde a defesa poderá ser protocolada.

§ 2º A notificação inicial será feita por via postal com aviso de recebimento ou por qualquer outro meio que assegure a ciência da pessoa jurídica acusada.

§ 3º Considerar-se-á realizada a notificação que comprovadamente for entregue no endereço da pessoa jurídica em face da qual se instaurou o PAR.

§ 4º As intimações serão feitas preferencialmente pelo endereço de correio eletrônico constante do CNPJ da pessoa jurídica acusada.

§ 5º A pessoa jurídica poderá indicar, no mesmo prazo para defesa, endereço de correio eletrônico diverso do constante em sua inscrição no CNPJ, para o qual, nesta hipótese, serão encaminhadas as intimações.

§ 6º Não sendo possível confirmar a entrega da intimação no endereço eletrônico da pessoa jurídica, a comissão deverá adotar outro meio que assegure a confirmação.

§ 7º A pessoa jurídica poderá ser intimada no domicílio de seu representante legal.

§ 8º Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou ainda sendo infrutífera a notificação na forma do § 2º, será feita nova tentativa, por meio de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela instauração e julgamento do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da data de publicação do edital.

§ 9º As sociedades sem personalidade jurídica serão intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera, o disposto no §8º.

Art. 15. Durante a instrução processual, a comissão responsável pelo PAR pode produzir as provas que reputar necessárias para elucidar os fatos em apuração.

Art. 16. Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas em sua defesa, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo razoável, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

§ 1º A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, sendo-lhe facultado constituir advogado para acompanhar o processo.

§ 2º Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 17. Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa e apresentá-las em audiência a ser designada pela comissão, independentemente de intimação e sob pena de preclusão.

§ 1º A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto credenciado, que tenha pleno conhecimento dos fatos, munido de carta de preposição com poderes para confessar.

§ 2º Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da comissão providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§ 3º As testemunhas arroladas pela comissão serão convidadas a depor, mediante ofício, que mencionará dia, hora e local de comparecimento, aplicando-se, subsidiariamente, o procedimento previsto no Código de Processo Civil.

Art. 18. Concluída a instrução, a comissão elaborará relatório final, que observará os seguintes requisitos:

I - descrição dos fatos apurados durante a instrução probatória;

II - detalhamento das provas ou de sua insuficiência, bem como apreciação da defesa e dos argumentos jurídicos que a lastreiam;

III - indicação de eventual prática de ilícitos administrativos, cíveis ou criminais por parte de agentes públicos;

IV - caso tenha sido celebrado acordo de leniência, indicação do cumprimento integral de todas as suas cláusulas;

V - análise da existência e do funcionamento de programa de integridade; e

VI - conclusão objetiva quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica e, se for o caso, sobre a desconsideração de sua personalidade jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

Parágrafo único. Uma vez elaborado o relatório final, a pessoa jurídica acusada será intimada para apresentar alegações finais, no prazo fixado pela Comissão, que não poderá ser inferior a 10 (dez) nem superior a 30 (trinta) dias.

Art. 19. Apresentadas as alegações finais ou decorrido o prazo previsto no art. 18 sem a sua apresentação, os autos serão encaminhados à PGE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação quanto à sua regularidade e à observância do devido processo legal administrativo.

§ 1º Após a manifestação da PGE, os autos serão devolvidos à comissão, para encaminhamento do processo à autoridade competente para julgamento do PAR.

§ 2º Nas entidades cuja representação judicial não seja atribuída à PGE, a manifestação de que trata o *caput* ficará a cargo dos respectivos setores jurídicos.

Art. 20. Após o cumprimento das providências previstas nos arts. 18 e 19, os autos do PAR serão encaminhados à autoridade julgadora para a decisão devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, a qual deverá ser proferida em até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A pessoa jurídica será notificada, na forma do § 2º do art. 14, da decisão prevista no *caput*, que também será encaminhada à SCGE e à PGE.

Art. 21. Na hipótese descrita no § 2º do art. 1º, sendo distintas as autoridades competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Secretário de Estado.

Seção II

Da desconsideração da personalidade jurídica

Art. 22. Na hipótese de a comissão, ainda que antes da finalização do Relatório, constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no art. 14 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, dará ciência à pessoa jurídica e intimará os administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º A intimação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no art. 14, bem como conter, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconsideração.

§ 2º Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos previstos para a pessoa jurídica no art. 14.

§ 3º A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica caberá à autoridade que instaurou o PAR e integrará a decisão a que alude o art. 20.

§ 4º Os administradores e sócios com poderes de administração poderão apresentar recurso administrativo da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica, observado o disposto no Capítulo IV.

CAPÍTULO IV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 23. Caberá recurso administrativo, com efeito suspensivo, contra a decisão administrativa de responsabilização, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de intimação da pessoa jurídica.

§ 1º Os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 2º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente normal.

Art. 24. O recurso administrativo contra a decisão administrativa de responsabilização deverá ser interposto perante a autoridade julgadora do PAR que poderá reconsiderar a decisão no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de protocolo do recurso administrativo.

§ 1º A pessoa jurídica será intimada da decisão de reconsideração, a partir da qual correrá novo prazo para apresentação do recurso administrativo.

§ 2º Não havendo a reconsideração da decisão, a autoridade julgadora do PAR encaminhará o recurso e os autos do processo ao Comitê de Recursos Administrativos do PAR.

Art. 25. O Comitê de Recursos Administrativos do PAR é um colegiado independente, com competência para admitir, processar e julgar os recursos administrativos interpostos contra decisões administrativas de responsabilização.

Art. 26. O Comitê de Recursos Administrativos do PAR é composto por 5 (cinco) membros e 5 (cinco) suplentes, designados por ato do Governador do Estado, após indicação dos titulares das seguintes Secretarias:

I - Procuradoria Geral do Estado – PGE;

II - Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG;

III - Secretaria da Fazenda – SEFAZ;

IV - Secretaria de Administração – SAD; e

V - Secretaria da Controladoria Geral do Estado – SCGE.

§ 1º Os representantes de que trata o *caput* devem ser servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, devidamente aprovados no estágio probatório.

§ 2º Cabe ao Secretário da SCGE designar, mediante portaria, o coordenador do Comitê de Recursos Administrativos do PAR.

§ 3º O membro do Comitê que participou de fases anteriores do PAR está impedido de participar do julgamento do recurso administrativo.

Art. 27. O Comitê de Recursos Administrativos do PAR regulamentará a forma de processamento, distribuição e julgamento dos recursos administrativos.

Art. 28. A não interposição de recurso administrativo no prazo previsto no art. 23 ou o seu julgamento definitivo pelo colegiado competente implicará no trânsito em julgado da decisão administrativa sancionadora proferida.

Parágrafo único. Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Diário Oficial do Estado, dando-se ciência ao Ministério Público, à SCGE e à PGE.

CAPÍTULO V DA SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO

Art. 29. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica nas hipóteses de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas, serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

§ 3º Para os fins do § 1º, havendo indícios de simulação ou fraude, a comissão examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência.

§ 4º Havendo indícios de simulação ou fraude, o relatório da comissão será conclusivo sobre sua ocorrência.

§ 5º A decisão quanto à simulação ou fraude será proferida pela autoridade julgadora e integrará a decisão de que trata o *caput* do art. 20.

CAPÍTULO VI DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 30. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013:

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Seção I Da Multa

Art. 31. A multa-base será fixada levando-se em consideração não apenas a gravidade e a repercussão social da infração, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, jamais sendo inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

Parágrafo único. Cabe à comissão propor o valor da multa a ser aplicada, examinando as circunstâncias agravantes e atenuantes, de acordo com critérios estabelecidos mediante decreto.

Art. 32. São circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa:

I - valor do contrato firmado ou pretendido superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

II - vantagem auferida ou pretendida pelo infrator superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - relação do ato lesivo com atividades fiscais da SEFAZ ou a contratos, convênios, termos de parceria ou instrumentos congêneres nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social;

IV - reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento definitivo da infração anterior;

V - tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

VI - a pessoa jurídica acusada dar causa à interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens;

VII - a pessoa jurídica acusada dar causa à paralisação de obra pública; ou

VIII - situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de solvência geral e de liquidez geral superiores a 1 (um) e demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo.

Parágrafo único: Os valores previstos nos incisos I e II poderão ser atualizados por decreto.

Art. 33. São circunstâncias atenuantes:

I - não consumação do ato lesivo;

II - colaboração efetiva da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

III - comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do processo administrativo em relação à ocorrência do ato lesivo; e

IV - ressarcimento integral dos danos causados à Administração Pública antes da prolação da decisão administrativa condenatória.

Art. 34. A aplicação da multa no percentual máximo ou mínimo estabelecidos no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013 independe do enquadramento da pessoa jurídica em todas as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 35. A comprovação pela pessoa jurídica da existência e da implementação de um programa de integridade, nos moldes definidos em decreto estadual, configurará causa especial de diminuição da multa que represente o maior percentual de redução.

§ 1º A avaliação do programa de integridade, para a definição do percentual de redução da multa, deverá levar em consideração as informações prestadas, e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa.

§ 2º A autoridade responsável poderá realizar entrevistas ou outras diligências, bem como solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata este artigo.

§ 3º O programa de integridade meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos da Lei Federal nº 12.846, de 2013 não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução de que trata este artigo.

Art. 36. O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

Art. 37. Caso não seja possível utilizar o critério do art. 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846, de 2013, a multa-base incidirá:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração do processo administrativo;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), salvo se o dano apurado for superior a este último limite, podendo tais valores sofrer atualização mediante decreto.

Seção II

Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

Art. 38. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a decisão haver se tornado definitiva, o extrato da decisão condenatória será publicado, às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:

I - Diário Oficial do Estado;

II - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

III - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias; e

IV - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 30 (trinta) dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. O extrato da decisão condenatória também poderá ser publicado no sítio eletrônico oficial da SCGE.

Seção III

Dos Encaminhamentos Judiciais

Art. 39. As medidas judiciais, no país ou no exterior, como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções referidas nos incisos I a IV do *caput* do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do acordo de leniência, serão solicitadas à Procuradoria Geral do Estado -PGE.

Parágrafo único. Nas entidades cuja representação judicial não seja atribuída à PGE, as providências de que trata o *caput* serão solicitadas aos respectivos setores jurídicos.

CAPÍTULO VII

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 40. O Estado de Pernambuco poderá, por meio da SCGE, em conjunto com a PGE, celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal nº 8.666, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm1993, e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber;

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação;

III - a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva; e

IV - o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade.

§ 1º O acordo de leniência de que trata o *caput* poderá ser celebrado com a participação do Ministério Público Estadual e/ou do Tribunal de Contas do Estado, observado o disposto no art. 41.

§ 2º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

Art. 41. Compete aos titulares da SCGE e da PGE celebrar, de forma conjunta, os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Estadual, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846, de 2013, sendo vedada a delegação dessa competência.

§ 1º O Ministério Público Estadual e/ou o Tribunal de Contas do Estado poderão, a seu critério, participar, em conjunto com a SCGE e a PGE, da celebração de acordos de leniência.

§ 2º A celebração de acordo de leniência impedirá que a PGE ajuíze ou prossiga com as ações de que tratam o art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013, e o art. 17 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e com ações de natureza civil contra a pessoa jurídica celebrante, em relação aos atos e fatos objeto de apuração e previstos no acordo do qual tenha participado.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se ao Ministério Público Estadual, caso tenha celebrado o acordo de leniência em conjunto com a SCGE e a PGE.

§ 4º Depois de assinado, o acordo de leniência será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, que poderá instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidades, caso não tenha sido celebrado com sua participação.

§ 5º O acordo de leniência celebrado pela SCGE e PGE em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado impede a instauração ou suspende o prosseguimento do procedimento administrativo de que trata o §4º, em relação aos atos e fatos objeto de apuração e previstos no acordo.

Art. 42. O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 1º A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no § 6º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e tramitará em autos apartados do processo administrativo de responsabilização acaso existente.

§ 2º A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório final do PAR.

§ 3º O acesso ao conteúdo da proposta do acordo de leniência será restrito aos servidores especificamente designados pelos titulares dos órgãos envolvidos na sua negociação, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência da SCGE e da PGE.

§ 4º Uma vez manifestado o interesse pela pessoa jurídica de colaborar com a investigação ou a apuração de ato lesivo previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013, poderá ser firmado memorando de entendimentos com a SCGE e a PGE para formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo de leniência.

§ 5º A proposta de acordo de leniência suspende o curso do prazo prescricional em relação aos atos e fatos relatados no acordo e objeto de apuração previstos nesta Lei e sua celebração o interrompe.

§ 6º O descumprimento do que estabelece o §1º acarretará as penas civis, administrativas e penais cabíveis a quem der causa ao vazamento.

Art. 43. A apresentação da proposta de acordo de leniência poderá ser realizada de forma oral, devendo ser reduzida a termo, ou por escrito, conterá a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluirá ainda, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática supostamente ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração e declaração expressa de que a pessoa jurídica proponente foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações da SCGE e/ou da PGE durante a etapa de negociação importará na desistência da proposta.

Parágrafo único. Uma vez proposto o acordo de leniência, a SCGE e/ou a PGE poderão requisitar os autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual relacionados aos fatos objeto do acordo.

Art. 44. Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, o Secretário da SCGE, por despacho, designará comissão responsável pela condução da negociação do acordo, composta por no mínimo 2 (dois) servidores públicos estáveis, e por 1 (um) membro da PGE indicado pelo Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único. A comissão de que trata o *caput* poderá ser composta por servidor estável ou empregado permanente do órgão ou entidade lesada, cuja indicação poderá ser solicitada pelo Secretário da SCGE.

Art. 45. Compete à comissão responsável pela condução da negociação do acordo de leniência:

I - esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;

II - avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente que demonstrem:

a) ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

b) a admissibilidade de sua participação na infração administrativa;

c) o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo; e

d) a efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo;

III - propor a assinatura de memorando de entendimentos;

IV - proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, nos termos do decreto citado no art. 35; e

V - propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar:

a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;

b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;

c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade; e

d) o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência;

VI - submeter ao Secretário da SCGE relatório conclusivo acerca das negociações, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 48.

Parágrafo único. Na hipótese de atuação conjunta prevista no *caput* do art. 40, o relatório de que trata o inciso VI será igualmente submetido, conforme o caso, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado e à PGE.

Art. 46. A fase de negociação do acordo de leniência pode durar até 60 (sessenta) dias, justificadamente prorrogáveis, contados da apresentação da proposta.

§ 1º A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social.

§ 2º Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em memorando de entendimentos, assinado em duas vias pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 47. A qualquer momento que anteceda à celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a SCGE e/o ou PGE rejeitá-la.

§ 1º A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

I - não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica;

II - implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios; e

III - não será divulgada, ressalvado o disposto no § 3º do art. 42.

§ 2º O não atendimento às determinações e solicitações da SCGE e/ou da PGE durante a etapa de negociação importará na desistência da proposta.

Art. 48. A celebração do acordo de leniência poderá:

I - isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do *caput* do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e das sanções restritivas ao direito de licitar e contratar previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993, e em outras normas que tratam de licitações e contratos;

II - reduzir a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, em até 2/3 (dois terços), não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo; e

III - no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados, a redução poderá chegar até a sua completa remissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo.

§ 1º Os benefícios previstos no *caput* ficam condicionados ao cumprimento do acordo.

§ 2º Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 49. Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I - a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;

II - a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

III - a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta;

IV - a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;

V - a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização, que serão devolvidos quando não ocorrer a celebração do acordo, não permanecendo cópias em poder dos órgãos celebrantes;

VI - a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

VII - o percentual em que será reduzida a multa, bem como a indicação das demais sanções que serão isentas ou atenuadas e qual grau de atenuação, caso a pessoa jurídica cumpra suas obrigações no acordo;

VIII - a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no § 2º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;

IX - a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do Código de Processo Civil;

X - a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos em decreto;

XI - o prazo e a forma de acompanhamento, pela SCGE, do cumprimento das condições nele estabelecidas; e

XII - as demais condições que a SCGE considere necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 1º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 2º O percentual de redução da multa previsto no § 2º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e a isenção ou a atenuação das sanções administrativas estabelecidas nos arts. 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, serão estabelecidos, na fase de negociação, levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e as provas apresentadas, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Quando a proposta de acordo de leniência for apresentada após a ciência, pela pessoa jurídica, da instauração dos procedimentos previstos no *caput* do art. 12, a redução do valor da multa aplicável será, no máximo, de até 1/3 (um terço).

Art. 50. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela Administração Pública do referido descumprimento;

II - a SCGE fará constar o ocorrido nos autos do PAR;

III - a pessoa jurídica não poderá desfrutar dos benefícios em razão da celebração do acordo de leniência previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013;

IV - o fato será comunicado ao Ministério Público Estadual e/ou ao Tribunal de Contas do Estado, conforme o caso;

V - o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado;

VI - será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

VII - a SCGE fará constar o descumprimento do acordo de leniência no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP e no Cadastro de Fornecedores do Estado de Pernambuco – CADFOR.

Parágrafo único. São causas de descumprimento do acordo de leniência, dentre outras, o não cumprimento de obrigações previstas no acordo, o fornecimento de provas falsas, omissão ou destruição de provas ou, de qualquer modo, o comportamento de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente.

Art. 51. Concluído o acompanhamento de que trata inciso XI do art. 49, o acordo de leniência será considerado definitivamente cumprido por meio de ato da SCGE e da PGE, que declararão:

I - a isenção ou cumprimento das sanções previstas nos incisos I e III do art. 48; e,

II - o cumprimento da sanção prevista no inciso II do art. 48.

Art. 52. Os processos administrativos referentes a licitações e contratos em curso em outros órgãos ou entidades que versem sobre o mesmo objeto do acordo de leniência deverão, com a celebração deste, ser sobrestados e, posteriormente, arquivados, em caso de cumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica.

Art. 53. Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 41, o cumprimento integral do acordo de leniência pela pessoa jurídica proponente ensejará o arquivamento das respectivas ações, ficando eventuais ônus sucumbenciais ao seu encargo.

CAPÍTULO VIII

FUNDO ESTADUAL VINCULADO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Art. 54. Fica criado o Fundo Estadual Vinculado de Combate à Corrupção, ao qual serão destinadas as receitas oriundas da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação do Fundo Estadual Vinculado de Combate à Corrupção será feita por decreto.

Art. 55. Constituem receitas do Fundo Estadual Vinculado de Combate à Corrupção:

I - dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Estado de Pernambuco;

II - convênios celebrados nos âmbitos federal, estadual e municipal;

III - parcerias com a iniciativa privada;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas;

V - juros e rendimentos de seus recursos financeiros depositados; e

VI - multas aplicadas conforme os termos desta Lei e da Lei Federal nº 12.846, de 2013, nos processos administrativos de responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. Os valores das multas decorrentes da aplicação desta Lei referentes às Empresas Estatais Independentes lesadas serão remetidos diretamente à entidade e utilizados, preferencialmente, no aprimoramento de seus mecanismos de controle interno.

Art. 56. O Fundo Estadual Vinculado de Combate à Corrupção será administrado pela SCGE.

Art. 57. Os recursos do Fundo Estadual Vinculado de Combate à Corrupção serão destinados da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento) para equipamentos e estrutura organizacional da SCGE;

II - 20% (vinte por cento) para equipamentos e estrutura organizacional da PGE;

III - 30% (trinta por cento) para o custeio de treinamentos anticorrupção para agentes públicos; e

IV - 30% (trinta por cento) para o fomento de ações educativas voltadas à conscientização sobre o combate à corrupção direcionadas à população como um todo e especialmente, à rede estadual de ensino.

CAPÍTULO IX

DOS MECANISMOS ESTADUAIS DE PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO

Seção I

Canal Estadual de Denúncias Anticorrupção

Art. 58. A rede de ouvidorias vinculadas à Secretaria da Controladoria Geral do Estado- SCGE será responsável pelo Canal Estadual de Denúncias Anticorrupção voltado para o recebimento de denúncias contra agentes públicos estaduais e pessoas jurídicas, sem prejuízo dos demais meios de recebimento de denúncias existentes.

Parágrafo único. Os números telefônicos, endereços de correio eletrônico e sítios eletrônicos destinados ao recebimento das denúncias serão amplamente divulgados, com o objetivo de incentivar sua utilização e acesso pela população.

Art. 59. O Canal Estadual de Denúncias Anticorrupção será administrado pela SCGE.

Seção II

Treinamento e orientação de Prevenção à Corrupção para Agentes Públicos

Art. 60. A Administração Pública Estadual disponibilizará material de orientação e cursos na sua grade de capacitações com ênfase na prevenção a atos de corrupção dentro da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco.

Seção III

Código de Ética da Administração Pública Estadual

Art. 61. O Poder Executivo Estadual, mediante decreto, publicará, no prazo de até 1 (um) ano a contar da entrada em vigência desta Lei, o Código de Ética da Administração Pública Estadual, destinado a todos os agentes públicos da Administração Pública Estadual, direta e indireta, e que conterá disposições acerca das condutas e dos princípios éticos que orientarão os agentes públicos durante o exercício de suas atividades em favor da Administração Pública Estadual. Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta, disponibilizarão em seus sítios eletrônicos cópia do Código de Ética da Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. A SGCE poderá solicitar à PGE ou ao Ministério Público do Estado que adotem as providências previstas no § 4º do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. A autoridade instauradora poderá recomendar à PGE ou ao Ministério Público do Estado que sejam promovidas as medidas previstas nos incisos I a IV do art. 19 da Lei Federal nº. 12.846, de 2013.

Art. 63. Se verificado que o ato contra a Administração Pública Estadual atingiu ou possa ter atingido:

I - a administração pública de outro ente da federação, a SCGE dará ciência à respectiva autoridade competente para instauração do processo administrativo de responsabilização;

II - a administração pública estrangeira, a SCGE dará ciência à Controladoria Geral da União.

Art. 64. Constatando que as condutas objeto de apuração possam ter relação com as infrações previstas no art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a SCGE dará ciência ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, da instauração de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica, podendo fornecer informações e provas obtidas, sem prejuízo do sigilo das propostas de acordo de leniência, conforme previsto no § 6º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 65. A Secretaria de Administração do Estado - SAD adotará as providências para as devidas publicações no CNEP e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, de forma a atender as disposições da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 1º O Poder Executivo manterá atualizados, no CADFOR, administrado pela SAD, os dados relativos às sanções aplicadas por decorrência desta Lei.

§ 2º A autoridade competente para celebrar acordos de leniência previstos nesta Lei também deverá prestar e manter atualizadas no CADFOR, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 3º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, deverá ser incluída referência ao respectivo descumprimento no CADFOR, administrado pela SAD.

§ 4º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos do cadastro depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação da pessoa jurídica.

Art. 66. O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, o Fundo Estadual Vinculado de Combate à Corrupção.

Art. 67. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Estadual resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público, exceto se forem objeto do Acordo de Leniência, nos termos em que for firmado.

Art. 68. A SCGE publicará ao menos uma vez por ano em seu sítio eletrônico relatório indicando no mínimo as seguintes informações do período:

I - o número total de PAR instaurados, em andamento e transitados em julgado no Estado;

II - o número de inspeções realizadas em processos licitatórios no Estado; e

III - o valor total das multas aplicadas em virtude de decisões administrativas sancionadoras proferidas em sede de PAR.

Art. 69. Caberá ao Secretário da SCGE e ao Procurador Geral do Estado expedir orientações e procedimentos complementares para a execução desta Lei.

Art. 70. O Poder Executivo editará os regulamentos complementares que se fizerem necessários à operacionalização desta Lei.

Art. 71. Eventuais descumprimentos das disposições desta Lei serão objeto de apuração em procedimento administrativo específico cuja instauração será levada a conhecimento do Chefe do Poder Executivo.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 8 de janeiro do ano de 2018, 201º da Revolução Republicana Constitucionalista e 196º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado
ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS
ANDERSON DE ALENCAR FREIRE
MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS
MILTON COELHO DA SILVA NETO
RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO
NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO

DECRETO Nº 45.549, DE 8 DE JANEIRO DE 2018.

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2017, crédito suplementar no valor de R\$ 25.088.140,75 em favor da Secretaria de Defesa Social.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no inciso IV do artigo 10 da Lei nº 15.979, de 26 de dezembro de 2016, e considerando a necessidade de reforçar dotações orçamentárias insuficientes para atender despesas com Pessoal do Órgão, não implicando em acréscimo ao Orçamento vigente, uma vez que os recursos serão deduzidos de dotações disponíveis, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2017, em favor da Secretaria de Defesa Social, crédito suplementar no valor de R\$ 25.088.140,75 (vinte e cinco milhões, oitenta e oito mil, cento e quarenta reais e setenta e cinco centavos), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º são os provenientes de anulação das dotações orçamentárias especificadas no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de dezembro de 2017.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 8 de janeiro do ano de 2018, 201º da Revolução Republicana Constitucionalista e 196º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

PEDRO EURICO DE BARROS E SILVA

FELIPE AUGUSTO LYRA CARRERAS

WELLINGTON BATISTA DA SILVA

ANDERSON DE ALENCAR FREIRE

LEONILDO DA SILVA SALES

NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO

MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS

**ANEXO I
(CRÉDITO SUPLEMENTAR)**

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2017	EM R\$	
ESPECIFICAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	VALOR
		FONTE	
39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL			
00124 Secretaria de Defesa Social - Administração Direta			
Atividade:	06.846.0963.0258 - Contribuições Patronais da Secretaria de Defesa Social		21.192.478,01
	ao FUNAFIN		
	3.1.91.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0101	21.192.478,01
Op. Especial:	28.846.0963.0256 - Contribuição Complementar da Secretaria de Defesa Social		3.895.662,74
	Social ao FUNAFIN		
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0101	1.419.590,29
	3.1.91.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0101	2.476.072,45
TOTAL			25.088.140,75

**ANEXO II
(ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)**

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2017	EM R\$	
ESPECIFICAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	VALOR
		FONTE	
19000 - SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS			
00129 Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES - Administração Direta			
Atividade:	14.122.0977.4397 - Suporte às Atividades Fins da Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES		31.912,62
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101	31.912,62
	14.122.1025.2076 - Manutenção das Cadeias Públicas e Unidade Prisionais do Estado		203.480,00
Atividade:	Estado		
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0150	203.480,00
Projeto:	14.421.0310.1007 - Reaparelhamento e Modernização das Unidades Prisionais, Gerenciais Operacionais, Técnicas e de Inteligência do Sistema Penitenciário		214.309,84

4.4.90.00 - Investimentos	0102	214.309,84
00138 Secretaria de Justiça e Direitos Humanos - Administração Direta		
Atividade: 14.421.1011.4209 - Manutenção do Patronato de Pernambuco		67.000,00
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101	67.000,00
Atividade: 14.422.0908.3522 - Ampliação e Manutenção dos Serviços de Orientação, Defesa,		230.039,54
Fiscalização e Atendimento ao Consumidor - PROCON		
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0104	230.039,54
Atividade: 14.422.1011.2986 - Expansão, Manutenção e Monitoramento às Centrais de Apoio às		196.607,55
Medidas e Penas Alternativas		
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0102	196.607,55
Atividade: 14.422.1011.4184 - Manutenção do Sistema Estadual de Proteção à Pessoa		170.230,00
3.3.50.00 - Outras Despesas Correntes	0101	110.000,00
3.3.50.00 - Outras Despesas Correntes	0102	60.230,00
21000 - SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER		
00112 Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer - Administração Direta		
Atividade: 23.122.0737.4438 - Coordenação e Apoio Operacional ao PRODETUR Nacional		685.875,87
Pernambuco		
4.4.90.00 - Investimentos	0103	685.875,87
Atividade: 23.695.0737.3677 - Elaboração de Estudos de Mercado e Desenvolvimento de Projetos		435.897,45
no âmbito do PRODETUR Nacional - Pernambuco		
4.4.90.00 - Investimentos	0103	435.897,45
Atividade: 23.695.0737.3682 - Execução de Obras de Infraestrutura - PRODETUR Nacional		577.449,30
Pernambuco		
4.4.90.00 - Investimentos	0102	455.745,28
4.4.90.00 - Investimentos	0119	121.704,02
Atividade: 23.695.0737.4339 - Construção e Requalificação de Pontos e Roteiros Turísticos		9.602.988,41
PRODETUR Nacional - Pernambuco		
4.4.90.00 - Investimentos	0103	9.318.490,65
4.4.90.00 - Investimentos	0119	284.497,76
Atividade: 23.695.0925.4142 - Expansão e Qualificação de Equipamentos Turísticos		1.398.685,37
4.4.90.00 - Investimentos	0101	109.559,79
4.4.90.00 - Investimentos	0102	1.091.880,30
4.4.90.00 - Investimentos	0119	197.245,28
Atividade: 26.782.0925.4224 - Melhoria da Infraestrutura Viária das Rotas Turísticas do Estado		1.584.347,01
4.4.40.00 - Investimentos	0102	234.402,85
4.4.90.00 - Investimentos	0101	69.289,72
4.4.90.00 - Investimentos	0102	1.246.447,72
4.4.90.00 - Investimentos	0119	34.206,72
Atividade: 27.812.1002.4056 - Ampliação da Infraestrutura para a Prática Esportiva		1.314.756,59
4.4.90.00 - Investimentos	0119	193.509,93
4.4.90.00 - Investimentos	0102	1.121.246,66
00603 Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos - EMPETUR		
Atividade: 23.122.0940.4357 - Suporte às Atividades Fins da Empresa de Turismo de Pernambuco		119.594,08
S/A - EMPETUR		
4.4.90.00 - Investimentos	0241	96.000,01
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	23.594,07
Atividade: 23.695.0004.4312 - Promoção de Pernambuco como Destino Turístico		267.000,00
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101	267.000,00
Atividade: 23.695.0925.1520 - Apoio a Gestão do Setor Turístico do Estado		802.996,21
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	802.996,21
Atividade: 23.695.1004.2516 - Estruturação da Atividade Turística no Estado		230.000,00
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101	230.000,00
22000 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA		
00113 Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária - Administração Direta		
Atividade: 04.122.1040.3726 - Coordenação, Supervisão e Apoio Operacional do PRORURAL		33.096,58
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0116	10.096,58
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0245	23.000,00
Projeto: 11.334.1040.3723 - Fortalecimento e Diversificação do Potencial Produtivo do		37.343,20

	Empreendimento			
	4.4.90.00 - Investimentos	0103	37.343,20	
Projeto:	20.122.0729.3606 - Infraestrutura de Apoio a Produção, Beneficiamento, Comercialização e Abastecimento de Produtos Agropecuários		110.353,16	
	4.4.90.00 - Investimentos	0116	110.353,16	
Atividade:	20.122.0959.4377 - Suporte às Atividades Fins da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária		101.677,47	
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0104	101.677,47	
Atividade:	20.334.0729.4073 - Inclusão de Produtos da Agricultura Familiar no Mercado		21.378,06	
	4.4.90.00 - Investimentos	0245	21.378,06	
Projeto:	20.511.1040.3725 - Ação de Saneamento Rural		66.353,31	
	4.4.90.00 - Investimentos	0102	66.353,31	
Projeto:	20.544.1030.4055 - Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural		286.664,89	
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0102	129.848,27	
	4.4.90.00 - Investimentos	0102	156.816,62	
Atividade:	20.608.1022.4145 - Fomento à Atividade Agropecuária no Estado		74.437,30	
	4.4.90.00 - Investimentos	0102	36.466,50	
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0104	12.000,00	
	3.3.50.00 - Outras Despesas Correntes	0245	25.970,80	
00501 Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA				
Projeto:	20.122.0987.4031 - Adequação das Instalações Físicas do Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA		824.677,70	
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	145.500,00	
	4.4.90.00 - Investimentos	0242	679.177,70	
Atividade:	20.122.0987.4407 - Suporte às Atividades Fins do Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA		42.815,76	
	3.3.91.00 - Outras Despesas Correntes	0101	16.015,76	
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	26.800,00	
Atividade:	20.126.0987.4288 - Operação e Manutenção das Atividades de Informática no Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA		20.000,00	
	4.4.90.00 - Investimentos	0242	20.000,00	
Atividade:	20.572.0423.2440 - Produção de Bens e Serviços Agropecuários		3.093.662,05	
	4.4.90.00 - Investimentos	0241	25.997,80	
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	208.760,00	
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0242	69.030,29	
	4.4.90.00 - Investimentos	0242	2.789.873,96	
Atividade:	20.608.0423.2502 - Apoio à Reestruturação da Pecuária de Leite em Pernambuco		27.000,00	
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0116	27.000,00	
30000 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO				
00313 Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC				
Atividade:	18.122.0936.4352 - Suporte às Atividades Fins da Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC		326.401,18	
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0126	326.401,18	
Atividade:	18.126.0936.4495 - Operacionalização do Acesso à Rede Digital Corporativa de Governo da APAC		300.414,08	
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0126	300.414,08	
31000 - SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO				
00120 Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - Administração Direta				
Projeto:	19.572.0194.1210 - Implantação, Ampliação e Reestruturação de Habitat's da Inovação		165.790,62	
	4.4.90.00 - Investimentos	0102	55.790,62	
	4.4.90.00 - Investimentos	0119	110.000,00	
Projeto:	19.572.1000.4163 - Ampliação da Inclusão Sociotecnológica voltada ao Atendimento das Cadeias e Arranjos Produtivos Locais		465.398,31	
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101	208.011,00	
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0102	257.387,31	
00506 Empresa Pernambuco de Comunicação S.A. - EPC				
Atividade:	24.122.1083.4657 - Suporte às Atividades Fins da Empresa Pernambuco de Comunicação S/A		70.444,40	
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0101	58.560,00	
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101	11.884,40	
Atividade:	24.722.1082.4655 - Operação e Manutenção do Sistema de Televisão do Estado		14.526,76	
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101	14.526,76	
Projeto:	24.722.1082.4656 - Reestruturação da TV Pernambuco		872.536,08	
	4.4.90.00 - Investimentos	0119	650.000,00	
	4.4.90.00 - Investimentos	0241	222.536,08	
TOTAL			25.088.140,75	

ATOS DO DIA 8 DE JANEIRO DE 2018.**O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições RESOLVE:**

Nº 105 - Designar **CLODOMIR MIGUEL DA SILVA**, matrícula nº 220858-0, da Secretaria de Defesa Social, para responder pelo expediente da Assessoria do Departamento de Repressão ao Narcotráfico, da Polícia Civil de Pernambuco, da referida Secretaria, no período de 13 de novembro de 2017 a 11 de maio de 2018, durante a ausência de seu titular, em gozo de licença prêmio.

Nº 107 - Transferir da Casa Militar para a Polícia Militar de Pernambuco, o ST PM **LEVI FELIX DE SANTANA**, matrícula nº 26463-6, com efeito retroativo a 02 de janeiro de 2018.

1.2 - Secretaria de Administração:

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES – CACEF, no uso de suas atribuições, com fundamento no Decreto 38.540, de 17/08/2012, **RESOLVE:**

Nº 80 - Distribuir para as Turmas que compõem esta Comissão os processos discriminados a seguir:

TURMA	PROCESSO Nº	SERVIDOR
1	0219102-6/2015	Ana Paula da Silva
	0225175-4/2017	Edivania Helena Nunes
	0223314-6/2017	Carla Andrea de Moura
	0225173-2/2017	José Wilson de Souza
	0225172-1/2017	Niedson do Nascimento Amaral
	0225161-8/2017	Renato Barbosa da Silva
	0225162-0/2017	Neilton Jose da Silva Barros
	0225154-1/2017	Rodrigo Victor Lapenda de Oliveira
	0225150-6/2017	Wellington Mariano da Silva
	0225126-0/2017	Avani Alves Cavalcanti
2	0225129-3/2017	Sonia de Oliveira Melo
	0225133-7/2017	Milena Maria da Silva Farias
	0225132-6/2017	Aysa Cesar Pinheiro
	0225135-0/2017	Divanete Maia Lopes
	0225136-1/2017	José Ricardo de Carvalho Ventura
3	0225143-8/2017	Niedja Mária Coelho Alves
	0225144-0/2017	Nelia Maria Freire Torres
	0225146-2/2017	Sonia Guedes de Melo
	0225148-4/2017	Neline Carlos Pereira Carneiro
	0226922-5/2017	Sergio Ricardo Castro Ferreira
	0225151-7/2017	Adalice Sevy Feodrippe de Albuquerque
	0225158-5/2017	Elisangela Vieira de Oliveira
	0225157-4/2017	Marcos Cantidio Oliveira Barbosa
	0225155-2/2017	Karla Virginia de Castro Pereira
0225167-5/2017	Carlos Alexandre da Silva	
4	0225127-1/2017	Maria de Lourdes Gomes Marcelino
	0225163-1/2017	Luciana Constantino da Silva
	0225169-7/2017	Iraneide Luiza de Lima
	0225128-2/2017	Luiz Claudio Vasconcelos Gomes de Lima
	0225170-8/2017	Francisca Maria Silva Miranda
	0225156-3/2017	Claudio Pereira do Nascimento
	0225159-6/2017	Valdeck Santos do Nascimento
	0225160-7/2017	Eduardo Souza Cavalcanti
	0225166-4/2017	Oswaldo Inácio Cruz
	0220925-2/2017	Cássio Valério de Andrade Melo
5	0225124-7/2017	Antonia Alves dos Santos
	0225168-6/2017	Jose Silvio Alves dos Santos
	0225171-0/2017	Ivania Borges Santos da Silva
	0223304-5/2017	Edleusa Consuelo da Silva
	0226968-6/2017	Julierme de Moura Vasconcelos
	0225362-2/2017	Hildemar Bezerra Pereira Junior
	0225364-4/2017	Georgia Paula de Araujo Lima
0225365-5/2017	Marcio Pereira do Espírito Santo	

0225367-7/2017	Edvando Manoel de Souza
0225375-6/2017	Louisiana Rodrigues Gomes Boncinha

Nº 81 - Instaurar os seguintes processos para averiguação de vínculos públicos:

	PROCESSO Nº	SERVIDOR	VÍNCULO	MATRÍCULA	ÓRGÃO
1	0219102-6/2015	Ana Paula da Silva	Assistente em Saúde/Aux Enfermagem I	1954245	SES/PE
2	0225175-4/2017	Edivania Helena Nunes	Professor	2499827	SEE/PE
3	0223314-6/2017	Carla Andrea de Moura	Professor	2754274	SEE/PE
4	0225173-2/2017	José Wilson de Souza	Professor	3793885	SEE/PE
5	0225172-1/2017	Niedson do Nascimento Amaral	Professor	3786285	SEE/PE
6	0225161-8/2017	Renato Barbosa da Silva	Técnico em Imobilização Ortopédica	2589540	SES/PE
7	0225162-0/2017	Neilton Jose da Silva Barros	Técnico em Imobilização Ortopédica	2539322	SES/PE
8	0225154-1/2017	Rodrigo Victor Lapenda de Oliveira	Médico	3704165	SES/PE
9	0225150-6/2017	Wellington Mariano da Silva	Enfermeiro	137774	UPE/PE
10	0225126-0/2017	Avani Alves Cavalcanti	Enfermeiro Assistente	873675	SES/PE
11	0225129-3/2017	Sonia de Oliveira Melo	Analista em Gestão Educacional	3015718	SEE/PE
12	0225133-7/2017	Milena Maria da Silva Farias	Técnico de Enfermagem	3829464	SES/PE
13	0225132-6/2017	Aysa Cesar Pinheiro	Hemo Médico	65285	HEMOPE/PE
14	0225135-0/2017	Divanete Maia Lopes	Professor	1556215	SEE/PE
15	0225136-1/2017	José Ricardo de Carvalho Ventura	CTD Professor	3592448	SEE/PE
16	0225143-8/2017	Niedja Maria Coelho Alves	Farmacêutico	3756084	SES/PE
17	0225144-0/2017	Nelia Maria Freire Torres	Professor	1545965	SEE/PE
18	0225146-2/2017	Sonia Guedes de Melo	Professor	491780	SEE/PE
19	0225148-4/2017	Neline Carlos Pereira Carneiro	Professor	148798	SEE/PE
20	0226922-5/2017	Sergio Ricardo Castro Ferreira	Professor	1743937	SEE/PE
21	0225151-7/2017	Adalice Sevy Feodrippe de Albuquerque	Professor	3844650	SEE/PE
22	0225158-5/2017	Elisangela Vieira de Oliveira	Técnico de Enfermagem	3698505	SES/PE
23	0225157-4/2017	Marcos Cantidio Oliveira Barbosa	Agente Administrativo	26689	FUNASE/PE
24	0225155-2/2017	Karla Virginia de Castro Pereira	Técnico de Enfermagem	3813924	SES/PE
25	0225167-5/2017	Carlos Alexandre da Silva	Técnico de Imobilização Ortopédica	2537435	SES/PE
26	0225127-1/2017	Maria de Lourdes Gomes Marcelino	Professor	2534622	SEE/PE
27	0225163-1/2017	Luciana Constantino da Silva	Técnico de Imobilização Ortopédica	3809064	SES/PE
28	0225169-7/2017	Iraneide Luiza de Lima	Professor	2519089	SEE/PE
29	0225128-2/2017	Luiz Claudio Vasconcelos Gomes de Lima	Professor	2089793	SEE/PE
30	0225170-8/2017	Francisca Maria Silva Miranda	Professor	1620860	SEE/PE
31	0225156-3/2017	Claudio Pereira do Nascimento	Professor	2676052	SEE/PE
32	0225159-6/2017	Valdeck Santos do Nascimento	Técnico em Imobilização Ortopédica	2465612	SES/PE
33	0225160-7/2017	Eduardo Souza Cavalcanti	Técnico em Imobilização Ortopédica	3756165	SES/PE
34	0225166-4/2017	Osvaldo Inácio Cruz	Auxiliar em Saúde/Auxiliar em Serviço I	2279061	SES/PE
35	0220925-2/2017	Cássio Valério de Andrade Melo	Assistente de Apoio Administrativo	1045555	SEFAZ/PE
36	0225124-7/2017	Antonia Alves dos Santos	Assistente Administrativo Educacional	1454196	SEE/PE
37	0225168-6/2017	Jose Silvio Alves dos Santos	Professor	3791920	SEE/PE
38	0225171-0/2017	Ivania Borges Santos da Silva	Analista em gestão Educacional	3006034	SEE/PE

39	0223304-5/2017	Edleusa Consuelo da Silva	Auxiliar de Assistência Médica	124885	IRH/PE
40	0226968-6/2017	Julierme de Moura Vasconcelos	Escrivão	3203590	SDS/PE
41	0225362-2/2017	Hildemar Bezerra Pereira Junior	Auxiliar em Gestão Pública	3197697	SDS/PE
42	0225364-4/2017	Georgia Paula de Araujo Lima	Agente de Segurança Penitenciária	3454428	SERES/PE
43	0225365-5/2017	Marcio Pereira do Espírito Santo	Agente Socioeducativo	307238	FUNASE/PE
44	0225367-7/2017	Edvando Manoel de Souza	Professor	3185001	SEE/PE
45	0225375-6/2017	Louisiana Rodrigues Gomes Boncinha	Técnico em Administração	101850	APAC/PE

Julianne Nóbrega Campos de Sousa

Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos, Empregos e Funções – CACEF

DESPACHO HOMOLOGATÓRIO Nº 03, DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2018.

Homologo, com fundamento na Portaria SAD nº 1000, de 16 de abril de 2014, o inteiro teor do relatório da Comissão de Acumulação de Cargos, Empregos e Funções – CACEF, instituída pelo Decreto nº 38.540, de 17/08/2012, reconhecendo o **arquivamento** dos seguintes processos:

TURMA	PROCESSO Nº	SERVIDOR
2	0207811-1/2017	Bartolomeu Tavares de Oliveira
	0221438-2/2017	Erivelto Borges da Silva
3	0217337-5/2017	Thais Teixeira de Vasconcelos Araújo
5	0206077-4/2015	Edilene Tertuliano da Silva
	0217256-5/2016	Gilmar Silva de Azevedo

DESPACHO HOMOLOGATÓRIO Nº 04, DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2018.

Homologo, com fundamento na Portaria SAD nº 1000, de 16 de abril de 2014, o inteiro teor do relatório da Comissão de Acumulação de Cargos, Empregos e Funções – CACEF, instituída pelo Decreto nº 38.540, de 17/08/2012, reconhecendo a **legalidade** das seguintes acumulações:

TURMA	PROCESSO Nº	SERVIDOR	VINCULOS
			Assistente em Gestão Aut/Fundacional/Técnico Nível Médio (IRH/PE), matrícula nº 207624
1	0223201-1/2017	Vera Lúcia de Barros Silva	Auxiliar de Enfermagem (Prefeitura de Recife/PE), matrícula nº 240135.
2	0208263-3/2017	Andreia Ferreira de Barros	Professor (SEE/PE), matrícula nº 2407140. Professor (Prefeitura de Recife/PE), matrícula nº 1019260.
	0222171-6/2017	Demétrio Gregório Ribeiro	Médico (SES/PE), matrícula nº 3837270. Médico (EBSERH/PE), matrícula/SIAPE nº 1095127.
3	0220569-6/2017	Rodrigo Santana do Nascimento	Farmacêutico Bioquímico (HEMOPE/PE), matrícula nº 65234. Técnico de Laboratório (Hospital das Clínicas/UFPE), matrícula nº 2064283.
5	0213516-0/2014	Vaneide Maria dos Santos	Assistente Técnico em Gestão Universitária/Auxiliar de Enfermagem(UPE/PE), matrícula nº 77623. Auxiliar de Enfermagem (Prefeitura de Recife/PE) matrícula nº 653976.

DESPACHO HOMOLOGATÓRIO Nº 05, DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2018.

Homologo, com fundamento na Portaria SAD nº 1000, de 16 de abril de 2014, o inteiro teor do relatório da Comissão de Acumulação de Cargos, Empregos e Funções – CACEF, instituída pelo Decreto nº 38.540, de 17/08/2012, reconhecendo a **ilegalidade**, com boa-fé, da acumulação listada abaixo, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o servidor faça a opção pelo vínculo em que deseja permanecer e comprove, perante a Comissão, a sua regularização funcional.

TURMA	PROCESSO Nº	SERVIDOR	VÍNCULOS
5	0214163-8/2017	Claudio Carlos de Oliveira Melo	Auxiliar em Gestão Pública/Auxiliar de Carro Fúnebre (SDS/PE), matrícula nº 2631288. Agente Comunitário de Saúde (Prefeitura de Recife/PE), matrícula nº 988075.

Marília Raquel Simões Lins

Secretária Executiva de Pessoal e Relações Institucionais

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração para SDS

SEGUNDA PARTE

Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

PORTARIA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário Executivo de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no Decreto nº 28.486, de 17 de outubro de 2005, e pelo Decreto nº 43.993, de 29 de dezembro de 2016, **RESOLVE:**

Nº 040, DE 08/01/2018 - I – Certificar, por terem concluído com aproveitamento, o **Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos BM 2017 (CAS BM 2017)**, na modalidade a distância pela Rede EaD/SENASP, com carga horária de 240 horas-aulas, no período de 06 de outubro a 13 de dezembro de 2017, sob a supervisão do Campus de Ensino Metropolitano II (CEMET II), da Academia Integrada de Defesa Social – ACIDES/SDS, os discentes abaixo relacionados:

ORD.	GRD	MAT.	NOME	NOTA
1	2º Sgt	30818-8	AURÍLIO GOMES DA SILVA JÚNIOR	400
2	2º Sgt	31978-3	SEBASTIÃO BEZERRA FERREIRA	398
3	2º Sgt	30436-0	MARCIO VIEIRA DA SILVA	397
4	2º Sgt	30816-1	ARNALDO MANOEL DE VASCONCELOS SAMICO JUNIOR	394
5	2º Sgt	29126-9	IVALDO CORREIA DOS SANTOS	392
6	2º Sgt	31940-6	EUCLIDES BEZERRA DA SILVA JÚNIOR	390
7	2º Sgt	30832-3	FLAVIO JOSÉ DA SILVA	390
8	2º Sgt	930149-6	GILBERTO BELMIRO CARNEIRO DE LIMA	389
9	2º Sgt	29107-2	MARCELO LEONARDO GOMES	389
10	2º Sgt	31444-7	ALDO MACIEL NOBREGA	388
11	2º Sgt	31450-1	CRISTOVAM FERREIRA DE MELO	388
12	2º Sgt	30828-5	ELIAS GOMES DA SILVA	388
13	2º Sgt	31466-8	JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	388
14	2º Sgt	27554-9	MARCOS GOMES DO NASCIMENTO	388
15	2º Sgt	29149-8	NILSON VITURINO DOS SANTOS	387
16	2º Sgt	28287-1	VANDEVAL DE FRANÇA SILVA	386
17	2º Sgt	29064-5	EFRAIM LUCIANO DOS SANTOS	385
18	2º Sgt	29058-0	MARCOS RIBEIRO DA SILVA	385
19	2º Sgt	30815-3	ANTONIO SANTIAGO SOARES	384
20	2º Sgt	930824-5	MANOEL MESSIAS BARBOSA	384
21	2º Sgt	30860-9	NEIDSON GOMES DE QUEIROZ	384
22	2º Sgt	30424-7	JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES FILHO	383
23	2º Sgt	29154-4	GENIVALDO CARDOSO DA SILVA	381
24	2º Sgt	28228-6	JOSÉ ARLINDO DOS SANTOS	380
25	2º Sgt	30850-1	LUIZ CARLOS DA SILVA	380
26	2º Sgt	29039-4	CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE DE SOUZA	379
27	2º Sgt	30419-0	FLAVIO VIEIRA DE MENDONÇA	379

ORD.	GRD	MAT.	NOME	NOTA
28	2º Sgt	30431-0	LUIS BELTRÃO DA SILVA FILHO	379
29	2º Sgt	31479-0	MADSON DE SIQUEIRA FEITOZA	379
30	2º Sgt	29052-1	ANTONIO CALDEIRA FILHO	378
31	2º Sgt	31449-8	CARLOS MIGUEL AMÉRICO MARTINS	378
32	2º Sgt	30839-0	GEOVANI GOMES CAMELO	378
33	2º Sgt	30841-2	ISMAEL JOSÉ DOS SANTOS NETO	378
34	2º Sgt	29106-4	JANILDO GOMES MONTEIRO	378
35	2º Sgt	29120-0	RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA	378
36	2º Sgt	29117-0	WALDOMIR CHAGAS NOBERTO	378
37	2º Sgt	30842-0	JOSIAS ALVES DE SOUZA	377
38	2º Sgt	29113-7	WILSON GOMES DE OLIVEIRA	377
39	2º Sgt	930158-5	JOSÉ GONÇALVES DE MELO NETO	376
40	2º Sgt	25484-3	ROBSON FERREIRA MONTEIRO DE OLIVEIRA	376
41	2º Sgt	30833-1	GONÇALO GOMES BARBOSA JÚNIOR	375
42	2º Sgt	30429-8	JOSIAS SERAFIM GOMES	375
43	2º Sgt	30848-0	JOSÉ EVANDRO PEREIRA	374
44	2º Sgt	30432-8	MIGUEL FORTUNATO DA CRUZ FILHO	374
45	2º Sgt	30868-4	ROSEMBERG SOLANO DE SOUZA	374
46	2º Sgt	31485-4	SEVERINO JOSÉ DA SILVA	374
47	2º Sgt	950165-7	JOÃO BATISTA DA SILVA JÚNIOR	372
48	2º Sgt	29038-6	THEODOMIRO DE SOUZA BITTENCOURT	372
49	2º Sgt	29094-7	VALDÊNIO PEREIRA DA SILVA	371
50	2º Sgt	30829-3	EDMILSON VIRGINIO DE LIMA	371
51	2º Sgt	30420-4	GILVAN AZEVEDO SANTOS	370
52	2º Sgt	31486-2	SIDNEY RIBEIRO DA SILVA	370
53	2º Sgt	29093-9	DUCIANO JOSÉ DE OLIVEIRA	368
54	2º Sgt	25373-1	EUDES BEZERRA MARIANO	367
55	2º Sgt	29119-6	FRANCISCO JOSÉ DA SILVA	367
56	2º Sgt	27566-2	EDNAZALDO DE SOUZA PINTO	366
57	2º Sgt	29102-1	JOSÉ CLAUDIO AMANCIO DE SANTANA	365
58	2º Sgt	29111-0	RICARDO GOMES DA SILVA	365
59	2º Sgt	30871-4	SANDRO DOS REIS GONÇALVES	365
60	2º Sgt	30421-2	GILVAN LUIZ DA SILVA	364
61	2º Sgt	31472-2	JAIRO FERREIRA DA SILVA FILHO	364
62	2º Sgt	29130-7	JOSÉ REGIVALDO PEREIRA SANTOS	364
63	2º Sgt	30863-3	PEDRO FERREIRA DE MACENA FILHO	363
64	2º Sgt	30822-6	BERIVALDO FRANCISCO QUIRINO FILHO	362
65	2º Sgt	31452-8	ECLITON SEBASTIÃO DA SILVA	362
66	2º Sgt	30840-4	IVANILDO JOSÉ SOARES DA SILVA	362
67	2º Sgt	31470-6	JANDIR DE MORAIS BARBOSA	362
68	2º Sgt	30427-1	JOSIAS SOARES DA SILVA	361
69	2º Sgt	29118-8	FREDERICO PAULINO DA SILVA	359
70	2º Sgt	29124-2	JOSÉ FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR	359
71	2º Sgt	29155-2	WILTON DOS SANTOS	359

ORD.	GRD	MAT.	NOME	NOTA
72	2º Sgt	30430-1	JAFÉ FELIPE DA SILVA	359
73	2º Sgt	29095-5	JOSE NILZO DE OLIVEIRA JUNIOR	358
74	2º Sgt	29144-7	NAELTON BEZERRA DA SILVA	358
75	2º Sgt	25436-3	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SILVA	357
76	2º Sgt	31959-7	JAIRO PEREIRA DA SILVA	357
77	2º Sgt	29145-5	JONATAS FEITOSA DE OLIVEIRA	357
78	2º Sgt	28219-7	JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA	356
79	2º Sgt	30853-6	LUCIO GUEDES BARBOSA	356
80	2º Sgt	28576-5	DJAIR JERÔNIMO DA SILVA	355
81	2º Sgt	30820-0	AUDENOR DOS SANTOS RIBEIRO	355
82	2º Sgt	29075-0	WALDOMIRO CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR	355
83	2º Sgt	27570-0	RICARDO JOSÉ DE SANTANA	355
84	2º Sgt	30173-6	EDILSON CAMPOS DE SOUZA	354
85	2º Sgt	25430-4	EDNALDO FRANCISCO DA SILVA	354
86	2º Sgt	29109-9	JEFFERSON ASTERIO SERAPIAO	354
87	2º Sgt	28641-9	JEOVANI CLAUDINO RODRIGUES	354
88	2º Sgt	30814-5	ANTONIO JOSÉ DE SOUZA FILHO	352
89	2º Sgt	29143-9	ANTONIO ROBERTO BATISTA DA SILVA	352
90	2º Sgt	31467-6	JOSÉ CORDEIRO MENDES JÚNIOR	352
91	2º Sgt	798359-0	JOSÉ JARDIEL CAFÉ DE CARVALHO	352
92	2º Sgt	29062-9	NAGIB RODRIGUES DA SILVA	352
93	2º Sgt	30438-7	RINALDO FRANCISCO DA SILVA	352
94	2º Sgt	950183-5	SIVALDO LOPES DE LIMA	352
95	2º Sgt	29080-7	VLADEMIR GUEDES DA COSTA	352
96	2º Sgt	29079-3	RUBERLAN SOLANO DE SOUZA	351
97	2º Sgt	27575-1	CARLOS LUIZ DE LIMA	351
98	2º Sgt	27553-0	VALMIR MENDES DA SILVA	350
99	2º Sgt	31454-4	FRANCISCO RICARDO SILVA FERREIRA	349
100	2º Sgt	29133-1	EDIVALDO JOSÉ DOS SANTOS FRANÇA	349
101	2º Sgt	25371-5	EDNALDO NUNES DE OLIVEIRA	349
102	2º Sgt	798179-1	JAIR CAVALCANTI DE ANDRADE	349
103	2º Sgt	30817-0	ALBERTO BARBOSA DE SOUZA	348
104	2º Sgt	30843-9	FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS	348
105	2º Sgt	31443-9	ALEXANDRE DA SILVA BRAYNER	347
106	2º Sgt	28274-0	REGINALDO MANOEL MUNIZ FERREIRA	347
107	2º Sgt	27568-9	JOSENILDO LAIME DE SANTANA	346
108	2º Sgt	31453-6	EVANDRO FERREIRA DE LIMA	345
109	2º Sgt	29043-2	ADEILTON CARNEIRO DOS SANTOS	345
110	2º Sgt	29041-6	ALEXANDRE ALVES DE HOLANDA	345
111	2º Sgt	31451-0	DAMIÃO SERRATE DE PAIVA	345
112	2º Sgt	29091-2	IVO JOSÉ DA COSTA	345
113	2º Sgt	31440-4	ALUIZIO WELLIGTON CRUZ CALLENDER	344
114	2º Sgt	29059-9	ARGEMIRO JOSÉ GONÇALVES	344
115	2º Sgt	28214-6	JOÃO JOSÉ FERREIRA	344

ORD.	GRD	MAT.	NOME	NOTA
116	2º Sgt	28254-5	LAELSON JOSÉ DA SILVA	344
117	2º Sgt	29104-8	MARCIO JOSE PEREIRA DE LIMA	344
118	2º Sgt	30412-3	ALUIZIO DA SILVA BATISTA	342
119	2º Sgt	30855-2	MARCOS JOSÉ DIAS	342
120	2º Sgt	30861-7	OTONISIO FREITAS DA SILVA	342
121	2º Sgt	30874-9	SERGIO MONTEIRO COSTA	342
122	2º Sgt	29042-4	MARCELO JOSE CALIXTO DE SOUZA	341
123	2º Sgt	31465-0	JOSÉ LEOPOLDO FREITAS DE OLIVEIRA	340
124	2º Sgt	31121-9	JOSE ALEXANDRE ABSALÃO DE LIMA	340
125	2º Sgt	29128-5	JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE LIMA	339
126	2º Sgt	29100-5	RICARDO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE	338
127	2º Sgt	29099-8	DANIEL GERMANO DE OLIVEIRA	337
128	2º Sgt	29085-8	DJAIR FRANCISCO XAVIER	337
129	2º Sgt	30873-0	SERGIO FLORENTINO BISPO	337
130	2º Sgt	27536-0	WELLINGTON BRAZ DE MELO	337
131	2º Sgt	30864-1	RENILDO PEDRO DA SILVA	337
132	2º Sgt	29090-4	ANTÔNIO ROSENDO DA SILVA	336
133	2º Sgt	27533-6	JANIO ANTONIO DA SILVA	336
134	2º Sgt	28270-7	RICARDO ALVES BARBOSA	335
135	2º Sgt	29044-0	ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA	333
136	2º Sgt	29121-8	ISAAC SOARES DOS SANTOS	333
137	2º Sgt	30865-0	RICARDO CARDOSO DA SILVA	332
138	2º Sgt	30439-5	RAFAEL ADERITO MONTEIRO	331
139	2º Sgt	29105-6	JOSÉ ARMANDO DOS SANTOS BRAGA	331
140	2º Sgt	29096-3	FÁBIO ALEXANDRE BARBOSA CASSIANO	330
141	2º Sgt	25414-2	JOEILSON DIAS DA SILVA	330
142	2º Sgt	31482-0	NELSON GOMES DA SILVA	330
143	2º Sgt	27556-5	AUGUSTO CLAUDINO DA SILVA NETO	328
144	2º Sgt	31475-7	LUCIANO JOSE DE SOUZA	328
145	2º Sgt	30856-0	MARCOS SILVA DE OLIVEIRA	328
146	2º Sgt	31471-4	JOSEAN FERREIRA LINS	325
147	2º Sgt	29148-0	OTACILIO JOSÉ DA SILVA	324
148	2º Sgt	29165-0	ADELMO CARNEIRO COSTA	323
149	2º Sgt	30413-1	ALEXANDRE MAGNO DOS SANTOS	323
150	2º Sgt	30819-6	ANTÔNIO JOSÉ NEVES	323
151	2º Sgt	29142-0	CLEBER CLAUDENES ANTONIO FELIPE DA SILVA	323
152	2º Sgt	28190-5	EDILSON SALVADOR DA CRUZ	323
153	2º Sgt	30836-6	FLÁVIO FRANCISCO DOS SANTOS	321
154	2º Sgt	30434-4	MELQUIADES PEREIRA DE SOUZA	321
155	2º Sgt	29048-3	MOACIR DE OLIVEIRA SILVINO	319
156	2º Sgt	30838-2	GERALDO BEZERRA PEREIRA	318
157	2º Sgt	30854-4	MARCOS ANTONIO DE SOUZA	318
158	2º Sgt	29078-5	ADEILDO JOSE COELHO	317
159	2º Sgt	30826-9	EVERALDO GOMES DA SILVA	317

ORD.	GRD	MAT.	NOME	NOTA
160	2º Sgt	30845-5	JOÃO FELIX BATISTA JUNIOR	315
161	2º Sgt	30844-7	JORGE JOSÉ RODRIGUES DE LIMA	315
162	2º Sgt	28172-7	ALUISIO BARBOSA DOS SANTOS	313
163	2º Sgt	27541-7	JOSIEL XAVIER DA SILVA	312
164	2º Sgt	31468-4	JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA	311
165	2º Sgt	29074-2	JOSEANO EMIDIO DE OLIVEIRA	310
166	2º Sgt	29151-0	GILVAN JOAQUIM DE SANTANA	306
167	2º Sgt	29131-5	ANTONIO DA SILVA CARVALHO FILHO	305
168	2º Sgt	27569-7	RONALDO FENELON BEDA	304
169	2º Sgt	30859-5	MARCOS BENICIO DE FREITAS	300
170	2º Sgt	29123-4	ADILSON FERNANDES VIANA	297

II – Deixar de certificar, por não terem concluído com aproveitamento, o **Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos BM 2017 (CAS BM 2017)**, na modalidade a distância pela Rede EaD/SENASP, com carga horária de 240 horas-aulas, no período de 06 de outubro a 13 de dezembro de 2017, sob a supervisão do Campus de Ensino Metropolitano II (CEMET II), da Academia Integrada de Defesa Social – ACIDES/SDS, os discentes abaixo relacionados:

ORD.	GRD	MAT.	NOME
1	2º Sgt	25405-3	ALOIZO MARCONDES PINTO MAGALHÃES
2	2º Sgt	26371-0	JOSENILSON FERREIRA DE SOUZA
3	2º Sgt	27283-3	LAÉCIO GÓES PINHEIRO
4	2º Sgt	27537-9	JOSÉ ALENCAR DA SILVA
5	2º Sgt	27538-7	SEVERINO TAVARES DA SILVA
6	2º Sgt	27548-4	ERIVERTO CAVALCANTI VIANA
7	2º Sgt	27561-1	MARIANO JORGE DA SILVA FILHO
8	2º Sgt	28193-0	ERIVALDO BELARMINO DA SILVA
9	3º Sgt	29040-8	JOSÉ ITAMAR ALVES DOS SANTOS
10	2º Sgt	29049-1	EDNALDO QUIRINO DO NASCIMENTO
11	2º Sgt	29067-0	EHIDÉIAS CARDOSO ALVES PEQUENO
12	2º Sgt	29083-1	ERALDO CEZÁRIO DE OLIVEIRA
13	2º Sgt	29097-1	RÚBEM CÉSAR KRÂMÉR
14	2º Sgt	29108-0	EDNALDO GONÇALVES SEBASTIÃO
15	2º Sgt	29129-3	JOSÉ CLAUDIO DA SILVA
16	2º Sgt	29138-2	JAILSON FERREIRA PIRES LOPES
17	2º Sgt	30246-5	JOSÉ MARCONE ARRUDA DE ALMEIDA
18	2º Sgt	30361-5	ADONIAS QUIRINO DE ALBUQUERQUE
19	2º Sgt	30415-8	DARIELSON CARLOS DE ANDRADE
20	2º Sgt	30831-5	FLÁVIO DA CRUZ FAUSTINO
21	2º Sgt	31438-2	ALUÍZIO CÍCERO VALENTIM DA SILVA
22	2º Sgt	31439-0	ANTÔNIO TRAJANO DA SILVA
23	2º Sgt	31442-0	ANTÔNIO DE MOURA CAVALCANTI FILHO

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário Executivo de Defesa Social

2.2 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

2.3 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.4 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

PORTARIA DO CG/PMPE Nº 001/PMPE/DGP2, de 03/01/2018.

EMENTA: Agrega Policial Militar:

O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 101, Inciso I e III do Regulamento Geral da PMPE aprovado por meio do Decreto n.º 17.589, de 16/06/1994, com fundamento no Art. 75, § 1º, alínea “c”, Inciso XII da Lei nº 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares), bem como, no Parecer da Procuradoria Geral do Estado/Consultiva nº 0284, de 14 de agosto de 2012. **RESOLVE: I – AGREGAR** O Soldado PM Mat. 113288-1/ Crystianno Alves Carvalho de Sá Santos, a fim de participar de Curso de Formação Profissional para ingresso no cargo de Inspetor de Polícia Civil do Estado do Ceará, a ser realizado na Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, o qual terá início no dia 05 de janeiro de 2018. **II –** Determinar que o Militar ora agregado se apresente na Diretoria de Gestão de Pessoas, imediatamente, após cessar o motivo do afastamento, para fim de reversão e regularização da situação funcional junto à PMPE. **III –** Determinar que a Diretoria de Gestão de Pessoas proceda os respectivos ajustes nos vencimentos do Militar, suspendendo o pagamento dos vencimentos enquanto perdurar o afastamento. **IV -** A presente Portaria entra em vigor a contar de 05 de janeiro de 2018. **Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto – Cel PM/Comandante Geral.** Por Delegação: Fábio Dantas Macedo – Cel PM. Resp. pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

PORTARIA DO CG/PMPE Nº 002/PMPE/DGP2, de 03/01/2018.

EMENTA: Agrega Policial Militar:

O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 101, Inciso I e III do Regulamento Geral da PMPE aprovado por meio do Decreto n.º 17.589, de 16/06/1994, com fundamento no Art. 75, § 1º, alínea “c”, Inciso XII da Lei nº 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares), bem como, no Parecer da Procuradoria Geral do Estado/Consultiva nº 0284, de 14 de agosto de 2012. **RESOLVE: I – AGREGAR** O Soldado PM Mat. 118184-0/ Tássio Gustavo Brito Ferraz, a fim de participar de Curso de Formação Profissional para ingresso no cargo de Escrivão da Polícia Civil do Estado do Ceará, a ser realizado na Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, o qual terá início no dia 05 de janeiro de 2018. **II –** Determinar que o Militar ora agregado se apresente na Diretoria de Gestão de Pessoas, imediatamente, após cessar o motivo do afastamento, para fim de reversão e regularização da situação funcional junto à PMPE. **III –** Determinar que a Diretoria de Gestão de Pessoas proceda os respectivos ajustes nos vencimentos do Militar, suspendendo o pagamento dos vencimentos enquanto perdurar o afastamento. **IV -** A presente Portaria entra em vigor a contar de 05 de janeiro de 2018. **Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto – Cel PM/Comandante Geral.** Por Delegação: Fábio Dantas Macedo – Cel PM. Resp. pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 005, de 09/01/2018)

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

PORTARIA DO COMANDO DO 16º BPM Nº 001/18 de 03/01/2018.

EMENTA: SUBMETE MILITAR ESTADUAL A PROCESSO DE LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA E NOMEIA ENCARREGADO. O Comandante do 16º BPM, no uso das atribuições, e em observância ao contido no Art.30, §1º Inciso II “in fine” da Lei 11.817 de 24 de julho de 2000, Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco; **RESOLVE: I–** Instaurar Processo de Licenciamento “Ex-Ofício” a Bem da Disciplina em desfavor do SD PM Mat.114127-9/16º BPM-TIAGO FERNANDO DA SILVA nomeando como encarregado o 2º Ten PM Mat. 118950-6/16º BPM-TIAGO DE MACEDO **MACHADO**; **II–**Fica estabelecido o prazo de 40 (quarenta) dias para a conclusão deste Processo Administrativo; **III–**Publicar esta Portaria em Boletim Geral da SDS. Silvestre Silva Dantas-TC PM, Comandante do 16ºBPM.

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.3 - Policia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

Sem alteração para SDS

5 – Licitações e Contratos:

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

Contrato Temporário de Locação nº 012/2017 - UNAJUR.

Processo Nº 023/2017, Parecer Dispensa nº 008/2017. Objeto: Contrato Locação pelo período de 15 (quinze) dias de 44 (quarenta e quatro) notebooks e 10 (dez) impressoras monocromáticas do tipo laser para o período Carnaval 2018 atender as necessidades da Polícia Civil de Pernambuco. **Contratada:** PARTNER INFORMÁTICA, LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA - EPP. **CNPJ:** 10.324.160/0001-40. **Valor:** R\$ 6.100,08 (seis mil, cem reais e oito centavos). **Vigência:** de 05.02.2018 a 19.02.2018. Recife, 08.01.2018. **Joselito Kehrle do Amaral** – Chefe de Polícia Civil. (*)(**) (F)

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

DASIS-EXTRATO DE ATA Nº 001/2018

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE Nº 072/17 – Proc. nº 159/17 P.E nº 039/17 – Celebrado entra a DASIS e a Empresa **WANDERLEY E REGIS COMÉRCIO E PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA**, CNPJ nº **13.120.044/0001-05**. Objeto: Registro de Preços por um período de 12(doze) meses para Eventual Fornecimento de Curativos para o Centro Médico Hospitalar da PMPE/CBMPE-ME, EPP e MEI. Recife, 04/01/2018. **ROBSON INÁCIO VIEIRA**-Cel PM–Diretor da DASIS.

QUARTA PARTE Justiça e Disciplina

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração